REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 2 de Agosto de 1994 *Número 31*

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau — Guiné-Bissau

Suplemento

SUMÁRIO
PARTE I

Conselho de Estado:
Decreto Lei Nº 4/94.
Aprova Lei Geral das Pescas.

Conselho de Ministros:
Decreto Nº 26/94.
Aprova o Estatuto da Escola Superior de Medicina "RAUL DIAS ARGUELLEZ".

Decreto Nº 27/94.
Aprova Lei Orgânica do Ministério da Saúde Pública.

Decreto Nº 27-A/94:
Aprova Lei Orgânica do Ministério do Comércio e Indústria.

Decreto Nº 27-B/94:
Reconhecido FUNDEI - Fundação Guineense para o Desenvolvimento Empresarial Industrial- Dr. Bartolomeu Simões Pereira.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Decreto Lei Nº 4/94
de 2 de Agosto

A actual legislação sobre o sector pesqueiro foi aprovada há cerca de oito anos. Neste lapso de tempo registaram-se no nosso país profundas alterações no domínio da política económica, exigindo consequentemente ajustamentos no actual quadro legal sobre a pesca. Por outro lado, pertencendo a Guiné-Bissau a diversas organizações regionais e sub-regionais de pesca, impõe-se que se proceda a determinadas revisões por forma a criar maior harmonização com as legislações dos outros países membros daquelas organizações e muito particularmente com as dos países vizinhos.

Por outro lado, a experiência entretanto obtida na aplicação do Decreto Lei nº 2/86, de 29 de Março, aconselha vivamente a definição de medidas técnicas de gestão e conservação dos recursos de pesca.

O presente diploma sobre o exercício da pesca, reflectindo no essencial os parâmetros do Decreto Lei nº 2/86, insere-se numa perspectiva global e coerente com vista a assegurar uma gestão adequada das pescas na Guiné-Bissau, através da adopção de medidas de fiscalização eficazes da actividade dos navios de pesca.

O presente quadro jurídico, institucionalizando o sistema de fiscalização e controlo das actividades de pesca, veio a facilitar igualmente os procedimentos relativos aos navios apresados por actividades de pesca ilegal.

O carácter fluido, disperso, informal e por vezes irregular da pesca artesanal sugere a adopção de soluções pragmáticas que deverão ser objecto de um seguimento atento e sofrerá as modificações que as circunstâncias aconselharem.

Por outro lado, este novo quadro jurídico constitui, conjuntamento com o código do investimento, a referência legislativa em relação à qual os armadores, nacionais e estrangeiros, poderão efectuar as suas opções económicas.

Finalmente o presente diploma, preconizando medidas susceptíveis de favorecer à Cooperação Internacional no sector das pescas, nomeadamente no plano regional, define um quadro jurídico que deverá ser concretizado por regulamentos de aplicação a medida das necessidades e do desenvolvimento das capacidades administrativas do País.

Assim, o Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 62º nº 1 da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º
(Recursos pesqueiros e direito de pesca)

1. Os recursos pesqueiros das águas marítimas da Guiné-Bissau constituem um património nacional cuja protecção e conservação sao um imperativo político e económico do Estado. A sua gestão e ordenamento têm por objectivo uma exploração racional no interesse da colectividade nacional, de acordo com as orientações e regras definidas na presente lei e nos diplomas regulamentares de execução que forem adoptadas.

2. O direito de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau pertence ao Estado que autoriza o seu exercício de acordo com as disposições da presente lei e dos diplomas regulamentares de execucão que forem adoptados.

ARTIGO 2º
(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente lei são aplicáveis à Zona Económica Exclusiva, ao Mar Territorial, às águas marítimas interiores, tal como são definidas nas Leis nºs 2 e 3/85, de 17 de Maio, bem como às águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite em que estiverem sujeitas à influência das marés ou ao limite que tiver sido fixado por diploma legal. Estas águas são designadas pela expressão "águas marítimas da Guiné-Bissau".

ARTIGO 3º
(Noção de pesca)

1. Entende-se por pesca o acto de captura ou extrair, por qualquer que seja, espécies biológicas cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende as actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, tais como a detecção, o desencadeamente ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe e as operações conexas de pesca.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por operação de pesca conexa:

a) O transbordo de pescado ou produtos de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau.

b) O transporte de pescado ou de quaisquer organismo aquáticos capturados nas águas marítimas da Guiné-Bissau até ao promeiro desembarque em terra.

c) As actividades de apoio logísticos a embarcações de pesca no mar;

d) A colecta de pescado de pescadores artesanais.

ARTIGO 4º
(Tipos de pesca em função da sua finalidade)

1. Em função da sua finalidade, a pesca pode ser de subsistência, comercial, científica e desportiva.

2. A pesca de subsistência é a praticada com artes de pesca tradicionais e tem por objectivo fundamental a obtenção de espécies comestíveis para a subsistênccia do pescador e da sua família.

3. A pesca comercial é a praticada com fins lucrativos.

4. A pesca científica tem por objectivo o estudo e o conhecimento dos recursos, bem como o ensaio de navios, materiais e técnicas de pesca.

5. A pesca desportiva é a pesca exercida a título desportivo ou de lazer.

ARTIGO 5º
(Pesca artesanal e industrial)

Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial serão estabelecidos por diploma regulamentar. Na determinação destes critérios serao tomadas em consideração as características gerais das embarcações, nomeadamente á sua capacidade e autonomia, e as artes de pesca empregues, bem como os critérios de distinção aplicados nos Estados da sub-região.

ARTIGO 6º
(Embarcações de pesca)

São embarcações de pesca todas aquelas que estejam equipadas para a pesca ou para as operações conexas tal como definidas no artigo 3º do presente diploma.

ARTIGO 7º
(Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras)

1. As embarcações de pesca podem ser nacionais ou estrangeiras.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são havidas por:

a) Embarcações de pescas nacionais, as que sejam propriedade de cidadãos guineenses singulares ou de pessoas colectivas constituidas de harmonia com a lei guineense, como sede em território nacional.

b) Embarcações de pesca estrangeiras, as que não sejam embarcações nacionais.

TÍTULO II

GESTÃO E ORDENAMENTO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 8º

(Planos de gestão das pescas)

1. Ao Ministério das Pescas compete implementar Planos de Gestão das Pescas, com base na informação científica e económica disponíveis.

2. Os planos serão estabelecidos em relação à principais pescarias. Para efeitos do presente artigo, o termo pescaria designa um ou vários conjuntos de espécies biológicas e as operações baseadas nessas populações que, com base nas suas características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas, podem ser consideradas constitutivas de uma unidade para fins de gestão e ordenamento.

3. Os Planos conterão, nomeadamente:

- A identificação da ou das pescarias a que se referem e uma indicação do estado da sua exploração;

- A especificação dos objectivos a atingir na gestão e aproveitamento das pescas;

- A definição do esforço de pesca que poderá ser empreendido. Esta determinação impõe-se ao conjunto da frota que opera na zona considerada;

- A indicação do programa de concessão de licenças relativas às principais pescarias, os limites aplicáveis às operações por embarcações de pesca nacionais e à importância das operações que poderão ser levadas a efeito por embarcações estrangeiras.

4. Para a elaboração dos planos, o Ministério das Pescas poderá solicitar os pareceres dos diferentes organismos representativos ligados ao sector das pescas.

ARTIGO 9º

(Fundo de Desenvolvimento da Pesca)

1. Será criado um fundo de Desenvolvimento da Pesca cujos objectivos, critérios e modalidades de afectação dos recursos e regras de organização e funcionamento serão objecto de diploma de execução aprovado em Conselho de Ministros.

2. O Fundo de Desenvolvimento da Pesca será alimentado por uma percentagem do produto das tarifas de licenças de pesca, do produto das multas impostas por infracções à presente lei e aos seus regulamentos, do produto da venda de capturas e objectos confiscados nos termos do artigo 56º, bem como por eventuais contribuições voluntárias ou dotações orçamentais regulares ou excepcionais.

ARTIGO 10º

(Registos de embarcações de pesca)

1. O Ministério das Pescas manterá actualizado um registo de embarcações de pesca e definirá as condições da sua organização e funcionamento.

2. A inscrição das embarcações será requisito para a obtenção da licença de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau.

3. Do registo deverão constar os dados e informações sobre:

a) Os aspectos e características técnicas das embarcações;

b) As actividades das embarcações nas águas marítimas da Guiné-Bissau, incluindo as medidas de fiscalização de que foram objecto.

4. Os dados contidos no registo poderão ser utilizados no âmbito de acções de cooperação regional e sub-regional.

ARTIGO 11º

(Acordos de cooperação no sector das pescas)

1. Ao Ministério das Pescas compete a negociação e o estabelecimento de acordos internacionais ou outros contratos com outros Estados ou entidades e assegurar a participação da Guiné-Bissau em estruturas e organismo de cooperação com vista a:

a) Promover acções de cooperação em matéria de pesca, designadamente em matéria de gestão comum dos recursos;

b) Harmonizar os procedimentos de atribuição de licenças a embarcações de pesca e as condições a que as mesmas estão sujeitas;

c) Adoptar medidas coordenadas de fiscalização ou outras das actividades das embarcações de pesca;

d) Promover acções comuns.

2. O Ministério das Pescas adoptará as medidas necessárias para executar as acções acordadas nos termos do número anterior.

ARTIGO 12º

(Regulamentos de execução)

1. Compete ao Ministério das Pescas, salvo disposições em contrário, estabelecer, por via de regulamentos adequados, condicionamentos ao exercício da pesca ou prever as condições e critérios para a sua aplicação, tendo em vista nomeadamente a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca aos níveis da produtividade dos recursos disponíveis.

2. A regulamentação referida no número anterior poderá estabelecer, nomeadamente, as seguintes condições de exercício da pesca:

a) Interdição ou restrição do exercício da Pesca em certas áreas, ou em certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;

b) Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;

c) Medidas administrativas destinadas a assegurar a observância das normas prescritas;

d) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como malhagem das redes, e dimensões;

e) Limitação do volume de capturas de certas especies, pela fixação de máximos de capturas autorizados;

f) Fixação da percentagem de capturas acessórias de certas espécies, com certas artes de pesca;

g) Fixação de tamanhos ou pesos mínimos das espécies capturadas que podem ser mantidas a bordo;

h) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se confirmem com os legalmentes estabelecidos;

i) Condições de atribuições e de renovação das licenças de pesca, particularmente no que respeita às embarcações de pesca estrangeiras;

j) Modalidades de embarque de observadores, ou agente de fiscalização a bordo de embarcações de pesca, bem como o seu estatuto, atribuições e condições das suas actividades;

l) Medidas especiais aplicáveis à presença e actividade, nas águas marítimas da Guiné-Bissau, de embarcações desarmadas de quaisquer meios de pesca e afectas à colecta do produto da pesca ou do processamento de pescado.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS DE PESCA

SECÇÃO I

REGIME GERAL

ARTIGO 13º

(Emissão e formalização da licença)

1. O exercício de actividade de pesca está sujeito a obtenção prvia de uma licença de pesca que será titulada por um documento de modelo a emitir pelo Ministério das Pescas.

2. A licença é emitida para uma embarcação e a favor do respectivo armador e será válida em relação à pescaria ou pescarias nela referidas.

ARTIGO 14º

(Tarifa de licença)

1. A concessão de licença de pesca está sujeita ao pagamento de tarifas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de pagamento serão fixados por despacho do Ministro das Pescas.

2. O pagamento referido no número anterior poderá, em casos excepcionais, ser efectuado em espécie, bens ou serviços, nos termos e condições a definir caso a caso.

ARTIGO 15º

(Duração das licenças)

1. As licenças de pesca terão a validade de um ano, a contar da data da emissão, sem prejuízo das disposições especiais do presente diploma ou de Acordos Internacionais referidos no artigo 21º.

2. Se julgar conveniente, o Ministério das Pescas poderá conceder licenças de pesca por períodos inferiores a um ano.

ARTIGO 16º

(Obrigação de conservar a licença a bordo)

Os capitães ou mestres das embarcações de pesca industrial deverão conservar permanentemente a bordo a respectiva licença de pesca.

ARTIGO 17º

(Intransferibilidade de licença)

1. As licenças de pesca não são transferíveis de um navio para outro navio de pesca.

2. A transferência de uma licença de pesca poderá porém ser excepcionalmente autorizada por despacho do Ministro das Pescas se se verificarem cumulativamente os seguintes requesitos:

a) Se o navio para o qual a licença foi concedida não puder, por razões de ordem técnica ou mecânica, continuar a operar durante o restante período de validade da licença;

b) Os navios pertencerem ao mesmo armador e arvorarem a mesma bandeira;

c) Os navios tiverem características técnicas similares.

3. Se as características técnicas dos dois navios diferirem, o Ministro das Pescas deverá exigir o pagamento do diferencial de tarifas de licença correspondente.

ARTIGO 18º

(Suspensão ou revogação de licença)

1. O Ministério das Pescas poderá suspender ou revogar uma licença de pesca por imperativos de gestão dos recursos ou de implementação de planos de gestão das pescas.

2. Se uma licença de pesca for revogada ou suspensa por força do disposto no número anterior, o respectivo beneficiário terá direito à restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período da validade não utilizado.

ARTIGO 19º

(Condições de emissão de licença)

1. As condições de emissão de licenças de pesca serão estabelecidas por via regulamentar.

2. O diploma referido no número anterior poderá fixar outras condições tais como:

a) O tipo, número e dimensão das artes de pesca ou a qualquer outra actividade de pesca autorizada;

b) A zona no interior da qual a pesca poderá ser exercida;

c) As diferentes espécies e quantidades cuja captura é autorizada;

d) As capturas acessórias.

SECÇÃO II

REGIME ESPECIAL

ARTIGO 20º

(Motivos de rejeição de pedidos de licença)

1. Uma licença de pesca poderá ser recusada se, nomeadamente:

a) For necessário para assegurar uma gestão adequada dos recursos ou para implementar disposições de planos de gestão de pescas eventualmente aplicáveis;

b) A embarcação para a qual a licença é pedida não satisfazer as condições e padrões técnicas de segurança e navegabilidade nacionais e internacionais mediante parecer da Autoridade Marítima;

c) A embarcação ou a armador para quem a licença tiver sido pedida tiverem sido reconhecidos, judicial ou extrajudicialmente, responsáveis pela prática de duas ou mais infracções definidas nos artigos 54º e 55º da presente lei;

d) As operações de pesca para as quais a licença é pedida forem julgadas inoportunas, tendo em conta os objectivos da política de desenvolvimento do país.

2. Um despacho do Ministro das Pescas aprovado em Conselho de Ministros poderá definir condições adicionais que justifiquem a recusa da outorga de uma licença a determinadas categorias de embarcações de pesca.

3. A decisão de recusa da licença para uma embarcação de pesca nacional será sempre expressamente fundamentada.

ARTIGO 21º

(Acordos internacionais ou contratos de acesso)

Os acordos internacionais ou outros contratos de acesso de embarcações de pesca estrangeiras ao aproveitamento dos recursos das águas marítimas da Guiné-Bissau deverão prever:

1. O número e as carecterísticas técnicas das embarcações cujas operações são permitidas, bem como tipo de pesca e as espécies cuja captura é autorizada;

2. O montante das tarifas ou outros pagamentos em contrapartida das autorizações de pesca concedidas;

3. A obrigatoriedade de comunicação periodica e regular pelos armadores ao serviço competente do Ministério das Pescas de dados estatísticos precisos sobre as capturas realizadas nas condições que forem determinadas;

4. A obrigação do Estado da bandeira ou outra entidade competente, adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que as suas embarcações respeitem os termos e condições dos acordos ou contratos e as disposições pertinentes das leis e regulamentos da Guiné-Bissau.

ARTIGO 22º

(Actividades das embarcações de pesca estrangeiras na ausência de acordos internacionais ou contratos)

1. Na ausência de acordos internacionais ou dos contratos referidos no artigo anterior, o Ministério das Pescas poderá exigir que os armadores de embarcações de pesca estrangeiras constituam, junto da instituição bancária que designar, uma caução destinada a assegurar o respeito, pelos referidos armadores, das

obrigações assumidas, da presente lei e dos regulamentos adaptados para a sua execução.

2. A caução será restituida aos armadores aquando da expiração da licença mediante quitação passada pelo Ministério das Pescas e será perdida a favor do Estado da Guiné-Bissau em caso da violação das disposições legais referidas no número anterior, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

3. Um despacho conjunto dos Ministros das Pescas e das Finanças poderá definir normas que possam ser necessárias à execução das disposições do presente artigo.

4. A decisão de retenção da caução será sempre passivel de recurso judicial.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DE PESCA CONEXAS

ARTIGO 23º

(Operações de pesca conexas)

1. As operações de pesca conexas estão sujeitas a autorização do Ministério das Pescas.

2. A autorização referida no número anterior está sujeita a pagamentos ou contrapartidas, bem como quaisquer outras condições que forem determinadas pelo Ministério das Pescas, nomeadamente em termos de zonas ou locais para a realização das operações e da presença obrigatória de observadores ou agentes de fiscalização.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE PESCA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

ARTIGO 24º

(Autorização de operações de pesca de investigação científica)

1. O Ministério das Pescas poderá autorizar actividades de pesca de investigação científica nas águas marítimas da Guiné-Bissau às instituições de investigação científica estrangeiras, mediante a apresentação de um programa circunstanciado das operações a empreender.

2. Por determinação do Ministério das Pescas, as embarcações de pesca de investigação científica poderão ser isentas da obrigação de respeito das medidas de conservação adoptadas.

3. Estas operações ficarão porém sujeitas às seguintes condições:

a) A participação de investigadores científicos guineenses nas operações, a cargo da entidade responsável pelas mesmas, durante a sua estadia nas águas marítimas da Guiné-Bissau;

b) A totalidade dos dados recolhidos durante as operações de pesca científica, bem como os resultados obtidos após tratamento e análise, serao entregues ao Ministério das Pescas.

4. Não estão sujeitas à autorização prevista no presente artigo as operações de pesca de investigação científica conduzidas directamente pelo serviço competente para a investigação pesqueira da Guiné-Bissau.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ACTIVIDADES DE PESCA

ARTIGO 25º

(Interdição do exercício de pesca industrial no mar territorial e nas águas interiores)

1. São proibidas as actividades de embarcações de pesca industrial no mar territorial e nas águas interiores da Guiné-Bissau.

2. Todavia, sob proposta do Ministro das Pescas, aprovada em Conselho de Ministros, poderão ser autorizadas, a título excepcional, actividades de embarcações de pesca industrial no mar territorial da Guiné-Bissau, por períodos não superiores a três meses, em casos especiais estritamente definidos.

ARTIGO 26º

(Proibição do uso e de transporte de equipamentos ou de substâncias tóxicas)

É expressamente proibido, no exercício de qualquer actividade de pesca:

a) Utilizar lâmpadas, meios eléctricos, materiais explosivas ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar o peixe, bem como a utilização de aparelho de pesca por sucção.

b) Deter a bordo das embarcações de pesca matérias e substâncias mencionadas na alínea precedente.

ARTIGO 27º

(Marcação das embarcações e sinalização das artes de pesca fixas)

1. Os beneficiários de licenças de pesca ficam obrigados à marcação das mesmas nos termos e nas condições que forem definidas, por via regulamentar.

2. As artes de pesca fixas ficarão igualmente sujeita às sinalizações que forem adoptadas.

ARTIGO 28º

(Fornecimento de dados e informações estatísticos)

Quaisquer pessoas autorizadas a pescar nas águas marítimas da Guiné-Bissau, nos termos da presente lei, devem fornecer ao

serviço competente do Ministério das Pescas dados e informações estatísticos precisos sobre as capturas efectuadas nas condições e prazos exigidos pelo Ministério das Pescas e ficam obrigadas a observar as normas ou medidas prescritas pelo Ministério das Pescas e destinadas a assegurar o conhecimento das capturas efectuadas.

ARTIGO 29º

(Arrumação das artes de pesca das embarcações não autorizadas a operar)

As artes de pesca das embarcações de pesca industrial que não tenham sido autorizadas a operar e que se encontrem nas águas marítimas da Guiné-Bissau devem estar recolhidas a bordo de maneira a não poderem ser facilmente utilizadas para a pesca.

ARTIGO 30º

(Comunicação da entrada, saída, posição e capturas das embarcações)

As embarcações de pesca industrial estrangeiras autorizadas a operar na Zona Económica Exclusiva da Guiné-Bissau, devem comunicar ao Ministério das Pescas, por rádio ou outro meio de comunicação apropriada, o momento da sua entrada e saída das águas marítimas da Guiné-Bissau, bem como a sua posição e as capturas, a intervalos de tempo que forem definidos.

TÍTULO IV

ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS

ARTIGO 31º

(Estabelecimentos de culturas marinhas)

1. Constitui um estabelecimento de culturas marinhas áreas das águas salgadas ou salobras e os seus fundos, demarcadas, total ou parcialmente fechadas e quaisquer artefactos, flutuantes ou submersos, e instalações em terra firme que têm por fim a cultura de espécies marinhas.

2. A criação ou exploração de um estabelecimento de culturas marinhas está sujeita a autorização prévia do Ministério das Pescas.

3. A autorização referida no número anterior, deverá estabelecer medidas especiais relativas à criação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, sem prejuízo das medidas regulamentares específicas que vierem a ser adoptadas.

TÍTULO V

CONTROLO DA QUALIDADE E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 32º

(Controlo de qualidade)

O Ministério das Pescas instituirá normas e mecanismos relativos ao controlo da qualidade do pescado e dos produtos da pesca para exportação.

ARTIGO 33º

(Estabelecimentos de processamento do pescado)

1. A instalação e o funcionamento de estabelecimentos de tratamento de pescado ou de produtos da pesca para exportação estão sujeitos à autorização do Ministério das Pescas.

2. Para efeito do disposto do número anterior, entende-se por estabelecimento de tratamento de pescado qualquer local ou instalação no qual o pescado é enlatado, seco, posto em salmoura, salgado, fumado refrigerado, posto em gelo ou congelado, transformado em farinha de peixe ou ainda tratado de qualquer outra forma, para ser vendido no país ou no estrangeiro.

3. No caso de estabelecimentos já existentes, o Ministério das Pescas poderá conceder uma autorização temporária para permitir a realização definitiva das modificações necessárias do equipamento e das instalações.

4. O equipamento de processamento a bordo de embarcação ficará sujeito às condições definidas nos números precedentes.

ARTIGO 34º

(Normas e padrões de qualidade)

O Ministério das Pescas promoverá a adoptação de normas relativas ao processo de manipulação, elaboração e armazenamento dos produtos da pesca e adoptará as medidas necessárias para assegurar a sua fiscalização.

ARTIGO 35º

(Exportação dos produtos da pesca)

A exportação dos produtos pesqueiros só deverá ser feita após o serviço competente do Ministério das Pescas ter emitido o respectivo certificado de sanidade.

SECÇÃO II

CONTROLO E INSPECÇÃO

ARTIGO 36º

(Inspecção)

1. O Ministério das Pescas designará agentes competentes para assegurar o respeito das normas referidas nos artigos 32º a 35º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os agentes de inspecção poderão:

a) Entrar e proceder a averiguações em qualquer estabelecimento de processamento de pescado durante o período de actividades;

b) Exigir a apresentação de qualquer licença ou documento relativo ao funcionamento do estabelecimento e, em particular, os registos e estatísticas relativos ao pescado processado;

c) Recolher amostras de pescado.

ARTIGO 37º

Suspensão das actividades de um estabelecimento de tratamento de pescado para exportação)

O Ministério das Pescas poderá ordenar a suspensa temporária das operações de um estabelecimento de tratamento de pescado para exportação em caso de inobservância do disposto do artigo anterior.

TÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS GERAIS

ARTIGO 38º

A fiscalização da actividade pesqueira nas águas marítimas da Guiné-Bissau será dirigida e coordenada pela Comissão de Fiscalização Marítima, presidida pelo Ministro das Pescas, integrando elementos do Ministério das Finanças e da Marinha de Guerra Nacional.

ARTIGO 39º

(Competência para a constatação das infracções)

1. São agentes de fiscalização, agindo sob a superintendência operacional do Ministério das Pescas, competentes para denunciar as infracções da presente lei e dos respectivos regulamentos:

a) Os inspectores de pesca, designados pelo Ministério das Pescas;

b) Os agentes competentes da Administração Marítima, no que se refere às actividades de pesca artesanal;

c) Os comandantes e oficiais de navios e aviões de fiscalização das actividades de pesca;

2. Os agentes de fiscalização estarão sempre na posse de documento apropriado atestando o seu estatuto, emitido pelo Ministério das Pescas e que deverão apresentar no decurso das operações de fiscalização, sempre que lhes for solicitado.

ARTIGO 40º

(Poderes dos agentes de fiscalização)

Com vista a garantir a execução das disposições da presente lei e dos seus regulamentos, os agentes referidos no artigo anterior poderão, mesmo na ausência de mandato especial para o efeito:

a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca que se encontre nas águas marítimas da Guiné-Bissau para parar e efectuar as manobras necessárias para facilitar a visita à embarcação em condições de segurança;

b) Visitar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como num porto;

c) Ordenar que lhe sejam mostradas a licença de pesca, o livro de bordo de pesca ou qualquer outro documento relativo à embarcação ou às capturas que se encontrem a bordo;

d) Ordenar que lhe sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e capturas que se encontrem a bordo;

e) Visitar quaisquer locais em que tiverem motivos para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado;

f) Examinar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado assim como quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitem;

g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas relativos as capturas realizadas ou transportadas pelas suas embarcações;

h) Dar quaisquer ordens que sejam rezoavelmente necessárias para fazer as verificações relativas à observância da presente lei.

ARTIGO 41º

(Providências cautelares)

1. No decurso de operações de fiscalização, se os agentes tiverem razões fundamentadas para crer que uma infracção à presente lei e aos seus regulamentos tiver sido praticada, poderão:

a) Apreender a título preventivo qualquer embarcação de pesca com as respectivas artes ou capturas a bordo, assim como quaisquer instrumentos que suspeitem terem sido empregues na prática da infracção;

b) Apreender a título preventivo quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de infracção ou que sejam conservadas em infracção à presente diploma;

c) Apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou equipamentos referidos no artigo 26º que tiverem sido empregues ou sejam detidos a bordo das embarcações de pesca;

d) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários, incluindo documentos relativos às capturas.

2. Nos casos em que for plausível que uma infracção foi praticada, os agentes de fiscalização comunicarão o facto ao Ministério das Pescas, no prazo máximo de 48 horas.

3. Se for absolutamente necessário para garantir a execução das condenações que poderão ser pronunciadas, qualquer embarcação de pesca apresada nos termos do parágrafo anterior e a sua tripulação, poderão ser conduzidas até ao porto mais conveniente da Guiné-Bissau e ser aí detidas até ao final dos procedimentos legais previstos pela presente lei.

4. O Ministério das Pescas será sempre consultado antes de qualquer medida de apresamento de uma embarcação nos termos do presente artigo.

5. A oportunidade de apresamento de uma embarcação, nos termos deste artigo, poderá ser objecto de decisão da comissão de Fiscalização Marítima.

ARTIGO 42º

(Mínimo de interferência e perturbações causadas às actividades de pesca)

1. As operações e inspecções de rotina referidas nos artigos anteriores, quando forem efectuadas no mar, serão conduzidas de modo a causar um mínimo de interferência e perturbações às actividades de pesca.

2. Os agentes de fiscalização limitarão as suas operações à constatação de factos relacionados com o respeito das normas em vigor.

ARTIGO 43º

(Perseguição de uma ambarcação de pesca)

1. O apresamento de uma embarcação de pesca poderá ter lugar para além dos limites das águas marítimas da Guiné-Bissau, se a preseguição tiver sido iniciada no interior dos limites das referidas águas.

2. O direito de perseguição é exercido em conformidade com o di-reito internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no mar territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais que poderão vir a ser celebrados.

4. Estes acordos poderão prever, à escala regional ou bilateral, a possibilidade de navios da Guiné-Bissau exercerem o direito de perseguição até dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

ARTIGO 44º

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão de imediato, ou o mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia que incluirá, entre outros elementos, uma exposição precisa dos factos e de todas as circunstâncias pertinentes, com a indicação das eventuais testemunhas.

2. O modelo de auto de notícia a utilizar pelos agentes de fiscalização será aprovado pelo Ministério das Pescas.

3. O auto de notícia será assinado pelos agentes de fiscalização, as eventuais testemunhas e, na medida do possível, pelo autor da infracção que poderá formular as suas observações e transmitido ao Ministério das Pescas, para efeitos dos trâmites previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 45º

(Notificação do apresamento de uma embarcação de pesca)

Os agentes de fiscalização que tiverem procedido ao apresamento de uma embarcação de pesca transmitido o autor de notícia imediatamente ao Ministério das Pescas para adopção das seguintes medidas:

a) Decisão, se for caso disso, sobre o destino das capturas apreendidas a título de medida cautelar;

b) Notificação, se for caso disso, da ocorrência ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional e do Estado da bandeira ou da sua representação diplomática;

c) Transmissão do auto, no prazo de vinte e quatro (24) horas, ao delegado do Procurador Geral da República junto ao tribunal competente ou seu representante ou imposição de uma multa por força do artigo 60º da presente Lei.

ARTIGO 46º

(Descrição dos objectos e capturas apreendidos)

Na ocasião de apresamento ou apreensão, a título de providência cautelar, dos objectos e capturas referidas no artigo 41º, os agentes de fiscalização redigirão uma descrição dos ditos objectos e capturas, especificando a sua quantidade e estado e fornecendo quaisquer outros dados pertinentes necessários.

ARTIGO 47º

(Destino provisório das capturas apreendidas a título de providência cautelar)

1. Se as capturas apreendidas nos termos do artigo 41º que se encontram a bordo de uma embarcação de pesca apresada forem susceptíveis de se deteriorar, por falta de meios de conservação a bordo ou por qualquer outro motivo da natureza técnica, serão as mesmas colocadas num entreposto frigorífico ou vendidas.

2. O produto da venda das mesmas será dipositado à ordem das autoridades judiciais competentes até ao fim dos procedimentos legais previstos.

3. O Governo da Guiné-Bissau declina qualquer responsabilidade quanto ao preço da venda do pescado, decorrente da sua deterioração ou da baixa da sua qualidade.

4. Se for constatado judicialmente que as capturas referidas no número anterior não foram, na realidade, efectuadas em consequência da prática de uma infracção, serão as mesmas ou o produto da sua venda restituídos ao seu proprietário.

ARTIGO 48º

(Relatório sobre a recolha de elementos de prova)

1. Qualquer agente que tiver efectuado recolhas de amostra de pescado ou quaisquer outros elementos de prova a bordo de uma embarcação de pesca ou de estabelecimentos objectos de inspecção nos termos do artigo 41º deste diploma deverá redigir o respectivo relatório.

2. O relatório referido no número anterior definirá as espécies e as quantidades recolhidas e será assinado pela pessoa responsável em processo das capturas a quem será fornecida uma cópia do documento.

ARTIGO 49º

(Irresponsabilidade dos agentes de fiscalização por acções ou emissões praticados de boa fé)

Os agentes de fiscalização não respondem por acções ou emissões praticadas de boa fé no exercício das suas funções, nos termos da presente lei, salvo em caso de inegligência ou de falta grave.

CAPÍTULO II

INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 50º

(Responsabilidade)

Os capitães ou mestres de embarcações de pesca, por um lado, e os armadores ou seus representantes legais, por outro lado, respondem individual e solidariamente pelas infracções à presente lei e aos seus regulamentos e demais legislação aplicável, presumindo-se que dos mesmos tiveram conhecimento e consentiram na prática de infracções realizadas por elementos a bordo ou transportados nas suas embarcações de pesca.

ARTIGO 51º

(Actividades de embarcações de pesca industrial não autorizadas)

1. A prática ou a tentativa de prática de pesca por uma embarcação de pesca industrial nas águas marítimas da Guiné-Bissau sem a necessária autorização será punida com a multa de até ao triplo do valor da licença anual, que será graduada, tendo em conta o disposto no número 2 deste artigo, sem prejuízo dos direitos resultantes da responsabilidade civil.

2. Na definição do montante das multas serão tomadas em consideração as características técnicas e económicas da embarcação, o ano de construção, o tipo de pesca praticada, o benefício económico estimado que o autor da infracção tiver retirado da sua prática, a reincidência ou não da infracção.

ARTIGO 52º

(Infracções de pesca graves)

1. Constituem infracções de pesca graves:

a) O exercício de pesca sem para tal estar autorizado ou licenciado;

b) A pesca em zonas proibidas;

c) A inobservância das normas relativas às dimensões ou pesos mínimos das espécies;

d) A inobservância das normas relativas as capturas acessórias;

e) O uso de artes de pesca não autorizadas ou a manutenção a bordo de artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam inferiores aos mínimos fixados;

f) O emprego para a pesca ou o transporte a bordo das substâncias, produtos e equipamentos referidos no artigo 26º;

g) O desrespeito de normas aplicáveis relativas ao fornecimento de dados e informações sobre as capturas previstas no artigo 28º da presente lei e nos seus regulamentos;

h) O desrespeito de normas aplicáveis por força do artigo 29º *relativas à arrumaça das artes de pesca*;

i) O não cumprimento das obrigações de comunicação previstas no artigo 30º;

j) A não observância das disposições do artigo 27º relativas à marcação das embarcações de pesca;

k) A destruição ou danificação intencional das artes de pesca de terceiros;

l) O não cumprimento das normas relativas às actividades e ao estatuto dos observadores a bordo dos navios de pesca;

m) A destruição, ocultação ou a dissimulação das provas de uma infracção de pesca.

2. As infracções de pesca graves serão punidas com uma multa no montante igual ao dobro e até ao tripulo do valor da licença anual para o tipo de pesca praticada.

3. Na definição do montante da multa serão tomadas em consideração todas as circunstâncias pertinentes, tais como as características da embarcação, o autor da infracção e o tipo de pesca praticada.

4. A tentativa é punível nos termos gerais.

ARTIGO 53º

(Outros infracções)

1. As infracções às disposições da presente lei e dos seus regulamentos de execução que não forem expressamente definidas na presente lei serão punidas com a multa até ao dobro do valor anual da licença.

2. Na definição do montante da multa serão tomadas em consideração todas as circunstâncias pertinentes, tais como as características da embarcação, o autor da infracção e o tipo de pesca praticada.

ARTIGO 54º

(Agressão e obstrução com violência ou ameaça de violência contra um agente de fiscalização)

Quem agredir ou impedir com violência a acção de um agente de fiscalização no exercício das funções ou ameaçar de violência ao dito agente será punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa igual ao valor da licença anual.

ARTIGO 55º

(Falta de cooperação com os agentes de fiscalização)

O capitão ou mestre de uma embarcação de pesca que não se revelar cooperativo na ocasião das operações de fiscalização será punido com uma multa de até 10% do valor da licença anual.

ARTIGO 56º

(Confisco das capturas e artes de pesca)

Se o capitão ou mestre de uma embarcação de pesca tiver sido reconhecido responsável da infracção definida no artigo 51º, para além da multa referida nesse artigo, o tribunal poderá decidir:

a) O confisco das capturas a bordo ou do produto da sua venda;

b) O confisco das artes de pesca e outros instrumentos empregues na prática da dita infracção.

ARTIGO 57º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, do capitão ou mestre da embarcação de pesca, as multas previstas na presente lei serão elevadas para o dobro.

2. Para efeito do disposto no número anterior, há reincidência quando no prazo de um ano que preceder a prática de uma infracção, tiver sido praticada pelo infractor qualquer outra infracção às disposições da presente lei.

ARTIGO 58º

(Prazo para pagamento das multas)

1. As multas por infracções à presente lei deverão ser pagas no prazo máximo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da sua aplicação pela Comissão de Fiscalização Marítima, conforme os casos.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do armador ou do seu representante.

3. Na falta de pagamento de toda ou parte da multa, findo o prazo de prorrogação referido no número anterior, os bens eventualmente apreendidos revertero, numa medida apropriada, a favor do Estado.

ARTIGO 59º

(Suspensão ou revogação administrativa da licença de pesca)

O Ministério das Pescas poderá suspender ou revogar a licença de pesca de uma embarcação que tiver praticado uma infracção às disposições da presente lei, sem prejuízo das sanções previstas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

ARTIGO 60º

(Procedimentos administrativos)

1. Compete à Comissão de Fiscalização Marítima aplicar as multas previstas na presente lei, salvo as decorrentes das infracções definidas nos artigo 53º e 54º, assim como mandar arquivar o processo, caso julgue não haver infracção ou ainda remeter o processo para tribunal, através da Procuradoria Geral da República ou do seu representante.

2. Da decisão da fixação da multa pela Comissão de Fiscalização Marítima cabe recurso para o Tribunal Judicial Regional, mediante a constituição de uma caução a favor da Comissão de Fiscalização Marítima.

ARTIGO 61º

(Competência dos tribunais da Guiné-Bissau)

Os tribunais da Guiné-Bissau são competentes para conhecer de todas as infracções às desposições da presente lei e dos seus regulamentos de execução, eventualmente praticadas nas águas da Guiné-Bissau, quer directamente, na sequência de transmissão de um auto de notícia, quer mediante recurso interposto contra uma decisão do Ministério das Pescas ou da Comissão de Fiscalização Marítima.

ARTIGO 62º

(Libertação das embarcações de pesca e das tripulações após pagamento de uma caução)

1. Por decisão do tribunal competente ou da Comissão de Fiscalização Marítima, as embarcações de pesca com as suas artes de pesca e tripulações, serão prontamente libertos a pedido do armador ou do capitão ou mestre da embarcação, antes de julgamento ou imposição de multa, mediante pagamento de uma caução suficiente.

2. Na fixação do montante da caução, serão tomadas em consideração designadamente o montante da multa e a incidência da sanção eventualmente aplicável de que o presumível autor da infracção é passível.

3. A decisão sobre o pedido referido no número 1 do presente artigo será tomada no prazo máximo de 48 horas, após a sua introdu-ção junto da entidade competente.

ARTIGO 63º

(Distribuição do produto das multas e confiscação)

O produto das multas e das confiscações por infracções às disposições contidas nesta lei e nos seus regulamentos será distribuido nos termos que vierem a ser fixados por regulamento.

ARTIGO 64º

(Restituição da caução)

A caução paga nos termos do artigo 62º será prontamente restituida se:

a) Tiver sido decidido o arquivamento do processo;

b) Tendo sido condenado, o autor da infracção tiver procedido ao pagamento integral de todas as multas, despesas e emolumentos em que foi condenado.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 65º

(Responsabilidade do Estado)

1. O Estado da Guiné-Bissau é civil e solidariamente responsável pelos prejuízos graves cometidos no decurso de operações de fiscalização, em particular por imobilização injustificada de uma embarcação de pesca.

2. A indemnização devida nos termos do número anterior poderá ser paga por via de compensação, sob forma de tarifas de licença de pesca.

ARTIGO 66º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas, aprovado em Conselho de Ministros.

ARTIGO 67º

(Legislação Revogada)

Fica revogada a Lei Geral sobre a pesca, aprovada pelo Decreto-Lei nº 2/86, de 29 de Março, que é substituida pelo presente diploma.

ARTIGO 68º

(Disposições Transitórias)

O Decreto nº 10/86, de 26 de Abril, que aprova o regulamento da Lei Geral sobre a pesca manter-se-á em vigor até à adopção do regulamento do presente diploma, na medida em que não for incompatível com as disposições deste diploma.

ARTIGO 69º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 12 de Janeiro de 1994.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, ***João Bernardo Vieira.***

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Nº 26/94
de 2 de Agosto

Sob proposta do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, o Governo decreta, nos termos do artigo 74º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DA ESCOLA SUPERIOR DE MEDICINA 'RAUL DIAZ ARGUELLEZ'

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Natureza

A Escola Superior de Madicina "Raul Diaz Arguellez" de Bissau, adiante denominada **Escola Superior de Medicina**, é uma pessoa colectiva de direito público e goza de automonia administrativa, financeira, científica, pedagógica e disciplinar.